



Número: **1023417-50.2021.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO - RF**

Última distribuição : **22/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114019958	26/12/2021 22:26	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Pedro Sakamoto

PJe

Petição n. 1023417-50.2021.8.11.0000

Requerente: Estado de Mato Grosso

Requerido: Sindicato dos Servidores Penitenciários de Mato Grosso

Compulsando detidamente os autos, verifico que o **Estado de Mato Grosso** apresentou nova petição, alegando que *“o sindicato e seus diretores têm reiteradamente se esquivado das citações e intimações ordenadas por este Egrégio Tribunal de Justiça com o fito de deixar de cumprir decisão judicial”*.

O requerente sustenta que *“a decisão destes autos é pública e notória, tendo sido amplamente divulgada pela mídia, por grupos de WhatsApp do sistema penitenciário e apresentada pela Secretaria de Segurança à carreira dos policiais penais”*.

Acrescenta que *“o próprio presidente do sindicato concede entrevistas a jornais e emissoras de televisão em que aborda as decisões judiciais que reconhecem a ilegalidade, mas sempre reitera que o movimento paredista permanecerá, uma vez que não foram oficialmente intimados”* e que *“o representante da categoria finge desconhecimento de decisão amplamente divulgada e se esquiva da intimação e citação por mandado, tudo com o fito de continuar descumprindo decisão judicial desta corte”*.

Com tais considerações, requer a dispensa de intimação do **Sindicato dos Servidores Penitenciários de Mato Grosso** e de seus dirigentes para a efetiva implementação do bloqueio de valores já determinado (Id. n. 114014967).

Junta documentos (Ids. n. 114014968 a 114014974).

Assiste razão ao requerente.

Conforme pontuado na decisão de Id. n. 114007986, proferida *um minuto* antes da juntada da petição em comento, ficou demonstrado que o **SINDSPEN** tinha ciência de que esta Corte Estadual determinara o imediato encerramento do movimento paredista, e que os representantes legais da referida agremiação estavam apenas evitando a sua intimação pessoal para depois alegarem que não poderiam sofrer as medidas coercitivas e sancionatórias até então fixadas para o caso de descumprimento de tal determinação, por supostamente desconhecerem



seu conteúdo. Na ocasião, também pontuei que tal conduta não passava de chicana barata.

Afinal, o próprio presidente do **SINDSPEN**, Amaury Neves, teria admitido, com todas as letras, segundo o sítio eletrônico daquela entidade: “**Temos conhecimento da manifestação do Tribunal de Justiça**” (<https://www.sindspenmt.com.br/imprensa/assessoria-de-imprensa/sindspen-mt-nao-e-notificado-sobre-ilegalidade-e-greve-da-policia-penal-continua/3335> – texto publicado às 10h44min do último dia 23, e ainda disponível às 21h31 de hoje, quando novamente consultado).

Não fosse o bastante, na data de hoje, as oficiais de justiça Maria das Graças Faria, Samia Akil Ghattas e Anelice Izabel Cassimiro de Arruma certificaram, mais uma vez, a impossibilidade de notificação dos dirigentes da agremiação sindical requerida, bem como a recusa de vários policiais penais grevistas e até mesmo de um segurança da sede do **SINDSPEN** em colaborar com a atuação da justiça (Ids. n. 114018474, 114018475, 114018479, 114018480, 114018481, 114018485, 114018486, 114018491 e 114018492).

Nesse contexto, fica claro que as medidas de constrição patrimonial já determinadas não podem ficar sujeitas à boa vontade de seus destinatários, e que este Tribunal de Justiça deve se valer dos meios disponíveis para assegurar a autoridade de suas decisões.

A propósito, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não incide a Súmula n. 410 do STJ (‘A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer) na hipótese de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida” (STJ, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 54.038/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma; data do julgamento: 17.11.2020; data da publicação: 20.11.2020).

Diante do exposto, **defiro** o pedido formulado pelo **Estado de Mato Grosso**, determinando ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, plantonista da Comarca da Capital, que proceda ao **imediato** bloqueio das contas dos envolvidos, em valores correspondentes às multas diárias fixadas na decisão de Id. n. 113997497, a saber, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia em relação ao **SINDSPEN** e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia em relação aos dirigentes da mencionada entidade, individualizados no documento de Id. n. 114014974, tendo por data-base o dia 23 de dezembro de 2021, quando o sindicato teve ciência inequívoca da determinação de retorno às atividades.

Intimem-se o **Estado de Mato Grosso**, a Procuradoria-Geral de Justiça e o **SINDSPEN**.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 26 de dezembro de 2021.



Desembargador **Pedro Sakamoto**

Plantonista

